

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

AÇÃO ECOLÓGICA GUAPORÉ – ECOPORÉ X MEU PÉ DE ÁRVORE LTDA

PROCEDIMENTO Nº ND202536

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

AÇÃO ECOLÓGICA GUAPORÉ – ECOPORÉ, associação privada sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 34.717.686/0001-58, com sede em Porto Velho/RO, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a “**Reclamante**”).

MEU PÉ DE ÁRVORE LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 30.310.220/0001-82, com sede em Porto Velho/RO, é a Reclamada do presente Procedimento Especial (a “**Reclamada**”).

2. Dos Nomes de Domínio

Os nomes de domínio em disputa são: <reseba.com.br>, <florestahub.com.br>, <amazoniativa.com.br> e <sementesamazonicas.com.br> (os “**Nomes de Domínio**”).

O nome de domínio <reseba.com.br> foi registrado em 21/11/2021 junto ao Registro.br.

O nome de domínio <florestahub.com.br> foi registrado em 22/11/2021 junto ao Registro.br.

O nome de domínio <amazoniativa.com.br> foi registrado em 06/10/2022 junto ao Registro.br.

O nome de domínio <sementesamazonicas.com.br> foi registrado em 10/11/2023 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 08.07.2025, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação e informou o início do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação, consoante disposto no art. 6 do Regulamento da CASD-ND.

Na mesma data, a Secretaria Executiva, com fundamento no art. 7.2 do Regulamento da CASD-ND, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br) requerendo as informações cadastrais acerca dos nomes de domínio <reseba.com.br>, <florestahub.com.br>, <amazoniativa.com.br> e <sementesamazonicas.com.br>, incluindo eventuais anotações sobre divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ) constante do cadastro, ou atualização promovida pelo titular.

O NIC.br respondeu à solicitação em 10.07.2025, repassando os dados cadastrais dos nomes de domínio em disputa, confirmando que se encontravam registrados sob o nome de D. B. H., CNPJ 30.310.220/0001-82. Ainda neste ato, o NIC.br informou que, em atenção à abertura deste procedimento, os nomes de domínio se encontravam impedidos de transferência a terceiros, nos termos do art. 7.1 do Regulamento da CASD-ND, bem como confirmou a sujeição dos domínios ao Regulamento do SACI-Adm.

Em 15.07.2025, a Reclamante apresentou Declaração de Adesão e Consentimento, reconhecendo a competência da CASD-ND/CSD-ABPI, isentando o NIC.br de responsabilidade, optando pela designação de 1 (um) Especialista e juntando comprovante de pagamento das taxas aplicáveis, conforme previsto no art. 4.4 do Regulamento da CASD-ND.

Em 22.07.2025, a Secretaria Executiva, nos termos do art. 7.1 do Regulamento da CASD-ND, comunicou formalmente o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou a Reclamada para apresentar sua Resposta, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias corridos, consoante art. 8.1 do Regulamento da CASD-ND, sob pena de revelia.

A Reclamada deixou de apresentar Resposta no prazo, circunstância registrada em 07.08.2025, prosseguindo-se o feito à sua revelia, nos termos do art. 8.4 do Regulamento da CASD-ND.

Em 21/08/2025, em conformidade com os artigos 8.7 e 8.8 do Regulamento CASD-ND, o NIC.br enviou comunicado de descongelamento dos nomes de domínio, devido à manifestação da Reclamada em resposta ao e-mail enviado pelo NIC.br.

Em 25.08.2025, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação da Especialista subscritora, a qual, de acordo com o art. 9.3 do Regulamento da CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 10.09.2025, após o transcurso do prazo previsto para manifestações e diante da alegação da Reclamada de ter encaminhado documentos diretamente ao NIC.br, esta Especialista emitiu a Ordem Processual n.º 01, facultando à Reclamada prazo adicional de 3 (três) dias para apresentar tais documentos aos autos, nos termos do art. 10.1 do Regulamento da CASD-ND, que assegura o direito das partes ao contraditório e à ampla defesa.

Em 16.09.2025, a Reclamante apresentou manifestação complementar, juntando novos documentos e reforçando os fundamentos da Reclamação. Anteriormente, no mesmo dia, a Reclamada apresentou manifestação em resposta à Ordem Processual n.º 01.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

Em síntese, a Reclamante AÇÃO ECOLÓGICA GUAPORÉ – ECOPORÉ requer a transferência para si dos nomes de domínio <reseba.com.br>, <florestahub.com.br>, <amazoniativa.com.br> e <sementesamazonicas.com.br>, todos registrados pela Reclamada, pelo uso indevido de reprodução de sinais distintivos de seu uso e titularidade.

A Reclamante afirma usar com anterioridade e ser titular das marcas **AMAZONIATIVA**, **FLORESTA HUB** e **RESEBA**, regularmente depositadas e registradas perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, apresentando certificados e comprovantes dos respectivos registros.

A Reclamante demonstrou ser titular das seguintes marcas perante o INPI:

– Marca mista **AmazoniAtiva**, processo nº **923232842**, depositada em **10.06.2021** e registrada na classe 35, em nome da **AÇÃO ECOLÓGICA GUAPORÉ – ECOPORÉ**;



- Marca nominativa **FLORESTA HUB**, processo nº **925873373**, depositada em **25.02.2022** e registrada na classe 35, titularidade da Reclamante;
- Marca nominativa **REDE DE SEMENTES DA BIOECONOMIA AMAZÔNICA – RESEBA**, processo nº **927525720**, depositada em **03/08/2022** e registrada na classe 42, em cotitularidade com **Sementes Amazônicas Ltda.**

Sustenta, ainda, que a Reclamada, na pessoa de seu sócio D. B. H., enquanto membro da associação, tinha pleno conhecimento dos projetos da entidade e da vinculação dessas marcas a seus planos institucionais.

Aduz que os nomes de domínio em disputa foram registrados pela Reclamada durante a vigência de sua participação na associação, por meio de seu sócio D. B. H., e, portanto, no âmbito de uma relação de confiança e colaboração. Após seu desligamento formal da Ecoporé em 02.03.2024, a Reclamada não restituiu os nomes de domínio, mantendo-se indevidamente como titular, inclusive renovando alguns dos domínios posteriormente.

Acrescenta a Reclamante que as denominações “AmazoniAtiva”, “Floresta Hub” e “Reseba”, antes de seus depósitos perante o INPI, já vinham sendo utilizadas em ações de divulgação institucional antes mesmo dos registros de domínio pela Reclamada, inclusive em feiras e encontros setoriais de bioeconomia, nos quais o próprio sócio da Reclamada esteve presente como voluntário da associação. Nesse contexto, destaca que as marcas não eram expressões genéricas disponíveis no mercado, mas identificadores de projetos específicos da Reclamante, amplamente divulgados em materiais institucionais e coletivos.

Por fim, o domínio <sementesamazonicas.com.br> foi registrado em 10/11/2023 e, apesar de não possuir marca registrada, a expressão “sementes amazônicas” constitui a parte distintiva do nome empresarial da cotitular da marca **REDE DE SEMENTES DA BIOECONOMIA AMAZÔNICA – RESEBA**, processo nº **927525720**, Sementes Amazônicas Ltda.

Todos esses atos ocorreram durante a vigência dos instrumentos firmados pelo sócio da Reclamada (Termo de Adesão, Termo de Confidencialidade e Código de Ética), reforçando sua ciência prévia sobre as denominações e projetos da Reclamante.

Ressalta que, nessa condição, o sócio da Reclamada tinha pleno conhecimento da vinculação dessas denominações à Reclamante e, ainda assim, apropriou-se delas como nomes de domínio particulares, direcionando inclusive um deles para um nome de domínio de sua empresa, condutas que afastam qualquer alegação de boa-fé.

A Reclamante sustenta, portanto, que houve clara conduta de má-fé, uma vez que (i) os domínios reproduzem marcas de sua titularidade; (ii) foram apropriados por agente que atuava em seu quadro associativo, com pleno acesso às estratégias institucionais; (iii) têm os domínios sido utilizados em redirecionamentos e propostas de cessão onerosa, evidenciando intuito especulativo.

Com base nesses fundamentos, a Reclamante requer a transferência imediata da titularidade dos nomes de domínio em disputa, com fundamento nos arts. 2.1 e 2.2 do Regulamento da CASD-ND.

b. Da Reclamada

A manifestação em resposta à Reclamação foi apresentada pela empresa **MEU PÉ DE ÁRVORE LTDA**, inscrita no CNPJ nº 30.310.220/0001-82, representada por seu sócio **D. B. H.**.

Em apertada síntese, alega boa-fé na titularidade e manutenção dos nomes de domínio em disputa, sustentando que foram registrados com anterioridade cronológica em relação a alguns depósitos marcários da Reclamante, razão pela qual seriam legítimos.

Aduz que:

- O domínio **<reseba.com.br>** foi registrado em **21/11/2021**, anterior ao depósito da marca “RESEBA”, efetivamente realizado em **03/08/2022**;
- O domínio **<florestahub.com.br>** foi registrado em **22/11/2021**, anterior ao depósito da marca “FLORESTA HUB”, realizado em **25/02/2022**;
- O domínio **<sementesamazonicas.com.br>** foi registrado em **10/11/2023**, não havendo, até a presente data, marca depositada ou registrada com tal expressão em nome da Reclamante;
- O domínio **<amazoniativa.com.br>** foi registrado em **06/10/2022**, após o depósito da marca “AMAZONIATIVA” em **10/06/2021**; sustenta, entretanto, que tal registro se deu no contexto da cessão da marca “AmazoniAtiva” ocasião em que teria atuado como representante legítimo da associação.

Aduz, ainda, que tais registros ocorreram em ambiente de colaboração institucional, com ciência e aquiescência da Reclamante, ressaltando que a utilização dos domínios foi transparente, pública e vinculada a projetos ambientais conjuntos. Sustenta que a configuração temporária de redirecionamento do domínio <florestahub.com.br> ao site da Reclamada refletiu apenas a fase de parceria, não configurando concorrência desleal.

Defende, ademais, a inexistência de uso de logotipos, identidade visual ou outros elementos distintivos da Reclamante capazes de induzir confusão. Afirma, assim, que a titularidade de marcas não garante automaticamente direito exclusivo sobre nomes de domínio, invocando o princípio do *"first come, first served"*.

Por fim, reitera sua disposição para solução amigável e propõe negociação para eventual cessão onerosa dos domínios, afastando, em seu entendimento, qualquer indício de má-fé.

Requer, portanto, a improcedência da Reclamação, com a consequente manutenção da titularidade dos nomes de domínio em seu nome.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

De acordo com o art. 7º do Regulamento SACI-Adm e artigo 2.1 do Regulamento da CASD-ND, a Reclamante deverá expor no Requerimento de abertura de procedimento do SACI-Adm, as razões pelas quais o nome de domínio foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a lhe causar prejuízo, juntamente com a comprovação de existência de pelo menos um dos seguintes requisitos em relação ao nome de domínio objeto do conflito:

"a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; ou

b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou

c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou

patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade;"

Para análise do presente caso, esta Especialista examinará as marcas de titularidade da Reclamante, os documentos acostados e as manifestações das Partes, à luz dos requisitos previstos no Regulamento da CASD-ND.

1.a. Legítimo interesse da Reclamante com relação ao Nome de Domínio.

Entende-se que a Reclamante é parte legítima para apresentar a presente Reclamação por usar e ser titular e cotitular de marcas registradas perante o INPI que guardam correspondência direta com os nomes de domínio em disputa, a saber:

- i. Marca mista AMAZONIATIVA, processo nº 923232842, depositada em 10.06.2021 e registrada na classe 35, em nome da AÇÃO ECOLÓGICA GUAPORÉ – ECOPORÉ;
- ii. Marca nominativa FLORESTA HUB, processo nº 925873373, depositada em 25.02.2022 e registrada na classe 35, de titularidade exclusiva da Reclamante;
- iii. Marca nominativa REDE DE SEMENTES DA BIOECONOMIA AMAZÔNICA – RESEBA, processo nº 927525720, depositada em 03/08/2022 e registrada na classe 42, em cotitularidade da Reclamante e da empresa Sementes Amazônicas Ltda.

Verifica-se, pela documentação apresentada, que a Reclamante possuía anterioridade marcária ao menos em relação a AmazoniAtiva: a marca mista, proc. nº 923232842, foi depositada em 10/06/2021, antes do registro do domínio <amazoniativa.com.br> em 06/10/2022.

Já Floresta Hub teve depósito em 25/02/2022, ao passo que o domínio <florestahub.com.br> foi registrado anteriormente, em 22/11/2021. A marca “Rede de Sementes da Bioeconomia Amazônica – RESEBA” (proc. nº 927525720) foi depositada em 03/08/2022, enquanto o domínio <reseba.com.br> data de 21/11/2021.

Por fim, o domínio <sementesamazonicas.com.br> foi registrado em 10/11/2023. No que tange este nome de domínio, embora a expressão não esteja registrada como marca de forma isolada pela Reclamante, Sementes Amazônicas Ltda. é o nome empresarial da cotitular da marca “REDE DE SEMENTES DA BIOECONOMIA AMAZÔNICA – RESEBA”, evidenciando vínculo direto e legítimo interesse na proteção da expressão, em especial diante do conhecimento regional do uso do termo vinculado às atividades desenvolvidas pela Reclamante.

Todos esses atos ocorreram durante a vigência dos instrumentos firmados pelo sócio da Reclamada (Termo de Adesão, Termo de Confidencialidade e Código de Ética), reforçando sua ciência prévia sobre as marcas, denominações e projetos da Reclamante.

Tais usos e registros configuram, nos termos do art. 2.1 do Regulamento da CASD-ND, direitos anteriores aptos a fundamentar a presente Reclamação, uma vez que os nomes de domínio <amazoniativa.com.br>, <florestahub.com.br> e <reseba.com.br> reproduzem de forma integral as marcas registradas.

Em suma, resta demonstrado que a Reclamante possui legítimo interesse em relação aos nomes de domínio objeto da presente Reclamação, haja vista o uso anterior e a titularidade e cotitularidade de marcas correspondentes junto ao INPI, que lhe conferem respaldo jurídico para pleitear a transferência dos registros ora discutidos.

1.b. Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 7º, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.

Verifica-se, a partir da base de dados do INPI e da documentação apresentada, que a Reclamante é titular — isoladamente ou em cotitularidade — das marcas “AmazoniAtiva” (proc. nº 923232842), “Floresta Hub” (proc. nº 925873373) e “Rede de Sementes da Bioeconomia Amazônica - RESEBA” (proc. nº 927525720).

Ressalta-se que, no caso da marca “AmazoniAtiva”, o depósito perante o INPI (10.06.2021) é anterior ao registro do nome de domínio <amazoniativa.com.br> (17.09.2021). Já os demais sinais distintivos (“Floresta Hub” e “Reseba”), conquanto regularmente registrados em 2022 e 2021, respectivamente, tiveram seus pedidos de registro protocolados em momento posterior ao registro dos correspondentes nomes de domínio em disputa.

Não obstante essa anterioridade formal em favor da Reclamada, deve-se registrar que esta, através de seu sócio, participou diretamente de iniciativas vinculadas à Reclamante, que as utilizou como marcas, tendo inequívoca ciência dos projetos e da utilização das denominações em questão antes mesmo do depósito dos sinais junto ao INPI. Documentos constantes dos autos demonstram que o sócio da Reclamada esteve envolvido em atividades relacionadas às redes de sementes e projetos de bioeconomia, contexto em que tomou conhecimento das expressões posteriormente protegidas como marcas.

Embora não se trate de marcas de alto renome ou dotadas de notoriedade consolidada perante o público em geral, possuem caráter distintivo suficiente para individualizar serviços no mercado em que atuam, não se confundindo com expressões meramente descritivas ou de uso comum.

Nesse contexto, a reprodução integral dessas expressões nos nomes de domínio <amazoniativa.com.br>, <florestahub.com.br> e <reseba.com.br> não pode ser considerada fruto do acaso. A utilização dos domínios pela Reclamada é apta a gerar confusão quanto à sua origem ou vinculação institucional, levando terceiros a supor indevidamente que os sites sob tais domínios sejam mantidos pela própria Reclamante ou por entidades a ela relacionadas.

Diante disso, conclui-se que os domínios em análise se enquadram nas hipóteses previstas nas alíneas “a” e “c” do item 2.1 do Regulamento CASD-ND e nas alíneas “a” e “c” do art. 7º do Regulamento SACI-Adm.

Ressalta-se a existência de entendimento consolidado na jurisprudência da CASD-ND, prolatado por Especialistas, de possibilidade de confusão pela utilização de imitação/reprodução de marca de terceiro, como ocorrido, por exemplo, nos procedimentos: ND-202529, ND-202516, ND-202514, ND-202526, ND-202523, ND-202408, ND-202521 e ND-202522.

1.c. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e no item 2.2 do Regulamento CASD-ND

O parágrafo único do Art. 7º do Regulamento SACI-Adm e o item 2.2 do Regulamento CASD-ND indicam circunstâncias que podem ser consideradas indícios de má-fé no uso do nome de domínio objeto do procedimento SACI-Adm, quais sejam:

- (a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros, ou,
- (b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome de domínio correspondente;
- (c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante;
- (d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.

No presente caso, observa-se que a Reclamada registrou os domínios <amazoniativa.com.br>, <florestahub.com.br>, <reseba.com.br> e <sementesamazonicas.com.br> — todos correspondentes a projetos e iniciativas vinculadas à Reclamante, a quem seu sócio esteve vinculado.

A documentação dos autos demonstra que o sócio da Reclamada participou diretamente de discussões e iniciativas relacionadas a essas denominações, razão pela qual tinha pleno conhecimento de que os termos vinham sendo utilizados pela Reclamante e por seus parceiros institucionais. A apropriação das mesmas expressões em forma de domínio não pode, portanto, ser tida como coincidência, mas sim como ato direcionado.

No caso em tela, encontram-se presentes circunstâncias concretas que caracterizam má-fé por parte da Reclamada:

- i. O sócio da Reclamada era voluntário e associado da própria Reclamante (Ecoporé) e, durante esse vínculo, teve acesso direto às informações sobre os projetos e denominações utilizados pela entidade, tendo assinado TERMO DE CONFIDENCIALIDADE, SIGILO E PROPRIEDADE INTELECTUAL em 23 de abril de 2015;
- ii. Registrou, em seu nome, os domínios em disputa <reseba.com.br> (21/11/2021), <florestahub.com.br> (22/11/2021) e, posteriormente, <amazoniativa.com.br> (06/10/2022), após a assinatura de seu sócio do referido instrumento, de modo que não pode alegar desconhecimento ou coincidência. O domínio <sementesamazonicas.com.br> foi registrado em 10/11/2023, quando já não mantinha vínculo ativo com a associação;
- iii. O domínio <florestahub.com.br>, registrado em 22/11/2021, foi redirecionado para o site pessoal/comercial da Reclamada (“meupedearvore.com.br”), evidenciando aproveitamento indevido de sinal associado a projeto coletivo em benefício próprio;
- iv. Houve conduta de ocultação ativa em 14/09/2024: ao ser questionado pela Reclamante sobre acessos e senhas, o sócio da Reclamada afirmou não possuir mais controle sobre os domínios. No entanto, havia renovado o registro do domínio <amazoniativa.com.br> no dia anterior (13/09/2024), demonstrando falta de transparência e dolo;
- v. Após sua exclusão formal da associação em 02/03/2024, o sócio da Reclamada manteve e renovou os domínios vinculados à Reclamante, incluindo a renovação de <reseba.com.br> (01/11/2024) e <florestahub.com.br> (02/11/2024),

contrariando deliberações internas da associação e agindo em desconformidade com a boa-fé contratual e institucional.

Dada a reprodução integral dos sinais distintivos nos nomes de domínio em questão, sem autorização de uso de direitos e com vistas a parecer empresa conhecida, é possível afirmar que há neste caso prática de *cybersquatting* ou ciberposse:

“Muitos cybersquatters simplesmente registram domínios da Web para vendê-los a empresas estabelecidas ou proprietários de marcas em uma fase posterior. Essa prática costuma ser chamada de domínio estacionado.

Entretanto, alguns cybersquatters têm intenções mais maliciosas. Ao registrar um endereço de site que parece pertencer a uma empresa ou organização conhecida, os criminosos virtuais podem conseguir induzir visitantes desavisados a acessar o site.”¹

Esses fatos demonstram que a manutenção dos nomes de domínio <amazoniativa.com.br>, <florestahub.com.br>, <reseba.com.br> e <sementesamazonicas.com.br> tiveram como propósito impedir a Reclamante de utilizá-los legitimamente, além de criar risco de confusão perante terceiros quanto à origem e titularidade de projetos vinculados a essas denominações.

Diante desse contexto, a conduta descrita, no uso dos registros do domínio caracteriza má-fé nos termos das alíneas “b”, “c” e “d” do parágrafo único do art. 7º do Regulamento do SACI-Adm e das alíneas “b”, “c” e “d” do item 2.2. do Regulamento CASD-ND.

Ressalta-se a existência de entendimento consolidado na jurisprudência da CASD-ND, prolatado por Especialistas, quanto à caracterização de má-fé no registro ou uso de nomes de domínio, como ocorreu, por exemplo, nos procedimentos: ND-202529, ND-202516, ND-202514, ND-202526, ND-202523, ND-202408, ND-202521 e ND-202522.

Além de todo o exposto, a manutenção do Nome de Domínio sob a titularidade da Reclamada contraria o artigo 1º da Resolução CGI.br/RES/2008/008/ do Comitê Gestor da Internet no Brasil e a cláusula 4ª do Contrato para Registro de Nome de Domínio sob o “.br”, que proíbem a escolha de nome de domínio que, dentre outras circunstâncias, induza a erro ou viole direitos de terceiros.

¹ “Cybersquatting” disponível em <https://www.kaspersky.com.br/resource-center/preemptive-safety/cybersquatting>. Acesso em 22 de setembro de 2025.

1.d. Sobre o pedido de transferência do nome de domínio para a Reclamante

Tendo em vista o pedido de transferência dos nomes de domínio para a Reclamante, cumpre reforçar que os sinais distintivos em disputa — AmazoniAtiva, Floresta Hub e Rede de Sementes da Bioeconomia Amazônica - RESEBA — encontram-se regularmente depositados e registrados como marcas junto ao INPI em nome da Reclamante, de forma individual ou em cotitularidade, conforme já exposto neste documento.

Ainda que algumas marcas sejam posteriores aos nomes de domínio, provou a Reclamante fazer uso lícito e anterior aos registros dos nomes de domínio, além da inequívoca participação e envolvimento do sócio da Reclamada nos projetos e iniciativas da Reclamante.

Assim, a Reclamante demonstrou ser a legítima titular (ou cotitular) das marcas vinculadas diretamente aos nomes de domínio objeto do conflito, circunstância que lhe confere interesse e legitimidade inequívocos para pleitear a transferência.

A Reclamada não comprovou ter nenhuma autorização e/ou contrato com a Reclamante que a autorizasse a usar e manter os nomes de domínio sob sua titularidade e uso.

Ademais, a conduta da Reclamada evidencia má-fé, pois manteve e não transferiu os domínios em questão mesmo após sua desvinculação da associação, redirecionando um deles para seu site pessoal/comercial e ocultando informações quando questionado pela Reclamante. Tais fatos reforçam que não há legítimo interesse na manutenção da titularidade pela Reclamada, mas sim a intenção de impedir ou dificultar o uso regular dos nomes de domínio pela legítima titular das marcas e direitos.

No presente caso não subsiste qualquer restrição estatutária ou contratual. Ao contrário, trata-se de pedido formulado por quem detém direitos diretos e documentados sobre os sinais distintivos reproduzidos nos domínios em litígio.

Portanto, restam preenchidos os requisitos do art. 7º do Regulamento SACI-Adm e dos itens 2.1 e 2.2 do Regulamento CASD-ND, devendo ser determinada a transferência da titularidade dos nomes de domínio <reseba.com.br>, <florestahub.com.br>, <amazoniativa.com.br> e <sementesamazonicas.com.br> para a Reclamante.

2. Conclusão

Analizados todos os documentos e os fatos relatados nesta Reclamação, restou demonstrado que o sócio da Reclamada, após sua exclusão como associado da Reclamante, manteve e utilizou os nomes de domínio em litígio em evidente má-fé, aproveitando-se de informações e projetos da

própria Reclamante, aos quais esteve vinculado como associado e voluntário, em flagrante violação aos termos de confidencialidade e ao vínculo institucional anteriormente existente.

O presente conflito se enquadra nas hipóteses elencadas pelo art. 7º e seu parágrafo único do Regulamento SACI-Adm, bem como pelos itens 2.1 e 2.2 do Regulamento CASD-ND, porquanto comprovados tanto (i) a similaridade dos nomes de domínio em relação às marcas registradas da Reclamante e de sua cotitularidade, quanto (ii) a conduta de má-fé da Reclamada ao manter os registros em seu nome, redirecionar um deles para seu site e ocultar informações relevantes.

A Reclamante é a própria titular ou cotitular das marcas AmazoniAtiva, Floresta Hub e REDE DE SEMENTES DA BIOECONOMIA AMAZÔNICA – RESEBA, regularmente registradas no INPI, circunstância que lhe confere legitimidade inequívoca para a titularidade dos correspondentes nomes de domínio.

Portanto, considerando o contexto fático e documental exposto, impõe-se a determinação de **transferência dos nomes de domínio <reseba.com.br>, <florestahub.com.br>, <amazoniativa.com.br> e <sementesamazonicas.com.br> à Reclamante**, com fundamento no Regulamento aplicável.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com os itens 10.7 e 10.9 do Regulamento da CASD-ND, a Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que os nomes de domínio em disputa <reseba.com.br>, <florestahub.com.br>, <amazoniativa.com.br> e <sementesamazonicas.com.br>, atualmente registrados em nome da Reclamada, sejam transferidos à Reclamante, conforme conclusão supra.

A Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 06 de outubro de 2025.



Maitê Cecilia Fabbri Moro
Especialista